



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13007.000048/2008-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.230 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente EMIKO KUADA COIADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. LIVRO-CAIXA. LIMITE.

O valor das despesas dedutíveis, escrituradas em livro-caixa, está limitado ao valor da receita decorrente de rendimentos do trabalho não-assalariado, recebido de pessoa física ou pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado), Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Honório Albuquerque de Brito.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de decisão que julgou improcedente impugnação apresentada contra lançamento de IRPF referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, que exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 68.594,50, atualizado até 28/12/2007, decorrente da apuração de infração consistente em Dedução Indevida de Despesas de Livro-Caixa, no valor de R\$ 133.583,84.

Relata a autoridade fiscal que

De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registros e o leiloeiro.

Em razão de o contribuinte ter declarado apenas Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício, está sendo glosado o valor de R\$ 133.583,84 informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.

Notificada do lançamento, a contribuinte, ora recorrente, apresentou impugnação tempestivamente, alegando, em síntese:

- que a dedução escriturada em livro-caixa está correta uma vez não realiza trabalho com vínculo empregatício em local mantido pelo empregador, horário por ele definido, com subordinação e registros formais de empregado;

- afirma que exerce atividades inerentes à profissão de Técnica em Contabilidade devidamente registrada no Conselho respectivo em seu escritório de contabilidade, prestando serviços autônomos a empresas e delas recebendo honorários;

- diz que como esse trabalho é sem vínculo empregatício e, portanto, não assalariado, tem a faculdade de deduzir as despesas de sua atividade por meio de escrituração em Livro-Caixa;

- assim, requer o cancelamento do débito fiscal.

A impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/POA, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2006

DEDUÇÕES - LIVRO CAIXA

O contribuinte, pessoa física, que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, somente pode deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas de custeio indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora que estejam devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea e escrituradas em Livro Caixa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificada dessa decisão aos 22/12/11 (fls. 24), a recorrente apresentou recurso voluntário aos 12/01/12 (fls. 25 ss.), no qual reproduz os argumentos constantes de sua impugnação e acrescenta que em momento algum foi intimada a apresentar o Livro-Caixa de sua atividade e documentos comprobatórios de receitas e despesas escrituradas, razão pela qual procede à respectiva juntada desses documentos ao recurso voluntário e requer que o acórdão recorrido seja considerado “sem efeito”.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos formais de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento referente à infração de dedução indevida de despesas em livro-caixa.

Segundo informa a autoridade fiscal, de acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registros e o leiloeiro e, em razão de a contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução, foi glosado o valor de R\$ 133.583,84 informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.

A recorrente apresentou impugnação informando que é Técnica em Contabilidade e que seus rendimentos são provenientes de trabalho sem vínculo empregatício.

Sua impugnação foi julgada improcedente sob o fundamento, em síntese, de que as despesas deduzidas não teriam sido devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea, de modo que não haveria como deduzi-las da base de cálculo do IRPF, nos termos do que preveem os arts. 75 e 76 do RIR/99.

Em seu recurso voluntário, a recorrente reafirma sua tese de defesa, no sentido de que não realiza trabalho com vínculo empregatício, mas sim que desenvolve atividade de Técnica em Contabilidade devidamente registrada no Conselho respectivo em seu escritório de contabilidade, prestando serviços autônomos a empresas e delas recebendo honorários.

Afirma, ainda, que em momento algum foi intimada a apresentar o Livro-Caixa de sua atividade e documentos comprobatórios de receitas e despesas escrituradas, razão pela qual procede à respectiva juntada ao recurso voluntário.

Pois bem.

No que se refere à dedução de despesas escrituradas em livro-caixa, dispõem o art. 8º, II, “g”, da Lei nº 9.250/95, art. 6º da Lei nº 8.134/90 e os arts. 75 e 76 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/1999):

Lei nº 9.250/95

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

Lei nº 8.134/90

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei 8.383, de 1991)

(...)

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:(...)

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

Decreto nº 3.000/1999

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, **poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):**

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

§3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

(Destaquei)

Dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que as despesas escrituradas em livro-caixa podem ser deduzidas da receita decorrente do exercício da respectiva atividade desde que preenchidos os requisitos neles estabelecidos e que estejam devidamente comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

Destaque-se que **o montante deduzido a título de livro-caixa está limitado ao valor da receita da respectiva atividade recebida de pessoa física ou jurídica decorrente de trabalho não-assalariado.**

Na DIRPF do período em questão, a recorrente informou rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 148.362,54 (fls. 11), dos quais R\$ 8.686,33 provêm da **fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social (CNPJ 29.979.036/0001-40)** e o valor restante, R\$ 139.676,21, de **fonte pagadora indicada pela recorrente em sua declaração de rendimentos como “DIVERSOS”**.

É dizer, seja numa ou noutra hipótese, **não restou comprovado nos autos que se trata de rendimentos decorrentes do trabalho não-assalariado**, como afirma a recorrente, **de modo a permitir a dedução de despesas em livro-caixa**.

Ressalte-se que o livro-caixa e os recibos anexados pela recorrente aos autos juntamente com o recurso voluntário não são suficientes para essa comprovação. Para tanto, a recorrente deveria ter anexado à impugnação documento hábil e idôneo indicando que os rendimentos são oriundos do trabalho **e sem vínculo empregatício**, como DIRF, declarações das pessoas jurídicas ou qualquer outro.

Assim, na falta de documentação comprobatória de que os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas declarados pela recorrente são decorrentes do trabalho não-assalariado, não há como afastar o lançamento, ainda que restassem devidamente comprovadas as despesas lançadas no livro-caixa, já que, como acima demonstrado, o ordenamento jurídico exige o cumprimento dos dois requisitos, cumulativamente, para que seja possível a dedução pretendida.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini